

LEI Nº 1.296/2026, DE 06 DE MARÇO DE 2026.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO, CONSERVAÇÃO, PROTEÇÃO, SALVAGUARDA, RESGATE E VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, MATERIAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA-CE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do inciso VI e XVII, do Artigo 84, da Lei Orgânica do Município – LOM, publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 0592 de 29 de janeiro de 2021.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA,** aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Preservação, Conservação, Proteção, Salvaguarda, Resgate e Valorização do Patrimônio Histórico, Cultural, Material e Imaterial do Município de Jaguaribara-CE, em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual, o Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001), o Decreto nº 3.551/2000, a Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (2003), a Convenção de Faro (2005), bem como com as diretrizes do Sistema Nacional de Cultura, do Sistema Estadual de Cultura do Ceará, do Sistema Municipal de Cultura e do Plano Municipal de Cultura.

Art. 2º Constituem patrimônio cultural do município todos os bens materiais e imateriais que possuam valor histórico, artístico, estético, arqueológico, ambiental, científico, educativo, simbólico ou afetivo, reconhecidos pela comunidade como referência à sua identidade e memória.

Art. 3º Para os fins desta Lei e seus regulamentos, considera-se:

I – Patrimônio Cultural: o conjunto de bens materiais e imateriais, individuais ou coletivos, dotados de valor histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico,

paisagístico, ambiental, científico, educativo, simbólico ou afetivo, que constituem referência à identidade, à memória e à formação da sociedade local.

II – Salvaguarda: o conjunto de medidas e políticas destinadas a assegurar a continuidade, a transmissão e a valorização das manifestações culturais imateriais.

III – Bens Materiais: os imóveis, monumentos, sítios arqueológicos, acervos, paisagens culturais e demais suportes físicos de expressão cultural.

IV – Bens Imateriais: saberes, celebrações, práticas, línguas, modos de fazer, narrativas orais, festas, músicas, danças, ofícios, entre outros elementos do patrimônio cultural não tangíveis;

V – Comunidades Detentoras: os grupos, coletivos ou populações que reconhecidamente detêm, praticam ou transmitem bens culturais.

VI – Inventário: levantamento sistemático de informações sobre o patrimônio cultural, com participação comunitária.

VII – Tombamento: ato administrativo de proteção de bens materiais de valor cultural.

VIII – Registro: ato administrativo de reconhecimento e salvaguarda de bens culturais imateriais.

IX – Salvaguarda Participativa: a gestão conjunta dos processos de reconhecimento, preservação e valorização, mediante consulta e consentimento das comunidades detentoras.

X – Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC): metodologia de identificação e documentação do patrimônio cultural, recomendada pelo IPHAN, podendo ser aplicada pelo Município em cooperação técnica com instituições públicas ou privadas, assegurada a participação comunitária.

§1º Incluem-se entre os bens materiais:

I – Imóveis, monumentos, sítios arqueológicos, acervos documentais e museológicos, objetos, fotografias, paisagens culturais e outros suportes físicos.

II – Obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

III – Conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, folclórico, etnográfico, turístico ou documental.

§2º Incluem-se entre os bens imateriais:

I – Saberes, fazeres, celebrações, festas, rituais, práticas culturais, línguas, narrativas orais, músicas, danças, modos de criar, fazer e viver, os ofícios e os

saberes tradicionais, formas de expressão e demais manifestações que integram o modo de vida das comunidades locais.

II – Criações artísticas, científicas e tecnológicas representativas da identidade municipal.

Art. 4º O reconhecimento e a definição dos bens culturais protegidos pelo município dar-se-ão, prioritariamente, a partir do diálogo e escuta ativa com as comunidades locais, realizado por meio de metodologias participativas, tais como reuniões, audiências públicas, mapeamentos afetivos, inventários colaborativos, rodas de memória e consultas públicas, com ênfase na escuta e no consentimento livre, prévio e informado das comunidades detentoras desses saberes, garantindo critérios de equidade territorial e intergeracional.

Art. 5º Terão prioridade na proteção os bens culturais ameaçados, especialmente aqueles atingidos por deslocamento compulsório, como os reassentamentos e os lugares de memória, decorrentes da construção da Barragem Castanhão, visando à reparação histórica e à continuidade das identidades locais.

Art. 6º A lista exemplificativa de bens materiais e imateriais poderá ser atualizada periodicamente pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (CMPAC), de acordo com os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 7º Esta Política articula-se diretamente com:

I – O Museu Municipal Casa da Memória Poeta Edberto Carneiro, como equipamento estratégico de preservação e difusão.

II – O Fundo Municipal de Patrimônio Cultural, instituído por lei específica, como instrumento de financiamento.

III – O Plano Municipal de Cultura e o Sistema Nacional, Estadual e Municipal de Cultura, garantindo integração federativa.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a expressão “patrimônio cultural” abrange todas as manifestações históricas, artísticas, científicas, culturais e naturais que compõem a identidade e a memória coletiva do município de Jaguaribara, tomadas individualmente ou em conjunto.

CAPÍTULO II

OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 8º São objetivos da Política Municipal:

- I – Identificar, inventariar e registrar o patrimônio cultural do município, com participação ativa das comunidades e consulta às pessoas ou grupos detentores dos saberes.
- II – Promover a educação patrimonial, transversal ao currículo escolar e nas atividades de formação cidadã, integrando saberes tradicionais e conhecimentos técnicos.
- III – Fomentar pesquisas, projetos, museus comunitários, arquivos digitais, exposições e ações de memória, priorizando iniciativas de base comunitária e protagonismo popular.
- IV – Garantir a participação de grupos historicamente marginalizados (quilombolas, indígenas, atingidos por barragens, pescadores, reassentados, juventude, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, população LGBTQIA+) em todas as etapas das políticas de patrimônio;
- V – Resgatar, valorizar e reconstruir a memória dos atingidos pela Barragem do Castanhão e outros processos de deslocamento, promovendo registros orais, festas tradicionais, artesanatos, modos de fazer e expressões culturais ameaçadas.
- VI – Integrar a política de patrimônio cultural às demais políticas públicas (turismo sustentável, meio ambiente, planejamento urbano e desenvolvimento local), por meio de instrumentos como Plano Diretor, Zoneamento Cultural, Planos de Desenvolvimento Territorial Sustentável e demais políticas de ordenamento do território.
- VII – Assegurar a transparência e acesso público às informações, mediante plataformas digitais, audiências públicas regulares, relatórios em linguagem acessível e prestação de contas participativa.
- VIII – Proteger os direitos das comunidades detentoras, garantindo consulta prévia, livre e informada, conforme a Convenção 169 da OIT.
- IX – Integrar-se ao Sistema Municipal de Cultura, Sistema Estadual de Cultura e ao Sistema Nacional de Cultura.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO PATRIMONIAL

Art. 9º O Município, por meio da Secretaria Municipal de Educação, implementará, em até 24 (vinte quatro) meses após a publicação desta Lei, programa de formação continuada para educadores e agentes culturais sobre patrimônio cultural, garantindo a inclusão obrigatória de conteúdos sobre memória, identidade, saberes tradicionais e diversidade cultural no currículo escolar.



Parágrafo único. A eficácia dos programas de educação patrimonial deverá ser avaliada periodicamente pelo CMPAC, com a participação de educadores e comunidade escolar, devendo os resultados ser tornados públicos em relatório acessível.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL (CMPAC)

Art. 10 Fica criado o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (CMPAC), órgão colegiado paritário (50% sociedade civil, 50% poder público), consultivo, deliberativo e independente, com funcionamento técnico e operacional subsidiado pelo órgão municipal de cultura, responsável por assessorar, propor, deliberar, fiscalizar e acompanhar a política de proteção do patrimônio cultural do município de Jaguaribara.

Art. 11 A composição mínima do CMPAC será:

- I – Representantes das comunidades tradicionais (quilombolas, indígenas, pescadores artesanais, reassentados, atingidos por barragens);
- II – Representantes de instituições de ensino e pesquisa atuantes no município;
- III – Movimentos culturais e populares, artistas locais, mestres e mestras de cultura popular, agentes culturais;
- IV – Representantes de juventude, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, pessoas LGBTQIA+ e demais segmentos historicamente marginalizados;
- V – Arqueólogos, historiadores, antropólogos, geógrafos, pedagogos e outros profissionais de reconhecida atuação na área;
- VI – Representantes das secretarias municipais relacionadas à cultura, educação, meio ambiente, turismo, desenvolvimento econômico e planejamento, observada a paridade.

Art. 12 A escolha dos representantes da sociedade civil dar-se-á mediante processo aberto, público e democrático, com ampla divulgação, podendo ser realizado por meio de assembleia, votação direta ou indicação por organizações da sociedade civil, conforme regulamento único do Conselho, aprovado em até 90 dias da instalação, prorrogável uma única vez por igual período.

§1º Será assegurada a representatividade mínima de, pelo menos, uma mulher, um jovem (até 29 anos), uma pessoa LGBTQIA+ e uma pessoa com deficiência, caso haja candidaturas habilitadas.



§2º O mandato dos conselheiros será de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 13 O CMPAC poderá instituir comissões temáticas permanentes ou temporárias (patrimônio material, imaterial, educação patrimonial, diversidade cultural, acessibilidade, entre outras) e realizará, no mínimo, uma audiência pública anual, presencial e virtual, para avaliação participativa das políticas e divulgação de suas decisões em meios acessíveis, impressos, digitais e rádios comunitárias.

Art. 14 O CMPAC deverá manter registro das reuniões e decisões, bem como publicar editais, atas e relatórios em linguagem clara, acessível e inclusiva, com versões para comunidades de baixa escolaridade e pessoas com deficiência.

Art. 15 Compete ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (CMPAC):

§1º O funcionamento do Conselho, sua estrutura organizacional, número de membros e critérios de representatividade deverão ser definidos em Regimento Interno, a ser aprovado em até 90 (noventa) dias após sua instalação, assegurada a participação da sociedade civil.

§2º O Regimento deverá prever, no mínimo: periodicidade de reuniões ordinárias, regras de deliberação, funcionamento de câmaras temáticas, critérios de renovação de mandatos e mecanismos de participação social digital e presencial.

I – Aprovar, atualizar, acompanhar e divulgar inventários, cadastros e registros do patrimônio cultural do município, zelando pela participação social e diversidade de saberes;

II – Deliberar sobre processos de tombamento, registro e análise de planos de salvaguarda e proteção, conforme critérios técnicos e científicos;

III – Emitir pareceres técnicos instruídos com laudos, relatórios ou estudos elaborados por profissionais habilitados, garantindo o embasamento científico, cultural e comunitário às decisões;

IV – Desenvolver políticas de resgate, reparação e reconstrução do patrimônio simbólico, material e imaterial afetado por processos de deslocamento forçado, como o decorrente do Açude Castanhão, garantindo o reconhecimento e continuidade das identidades e memórias locais;

V – Estimular o diálogo entre saberes tradicionais, populares e conhecimentos técnico-científicos, promovendo ações formativas, oficinas, rodas de memória, intercâmbios culturais e ações intergeracionais;

VI – Promover a participação comunitária mediante audiências públicas, fóruns, consultas e conferências municipais de cultura e patrimônio;



- VII – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Patrimônio Cultural, garantindo transparência, controle social e acessibilidade;
- VIII – Articular parcerias com órgãos federais, estaduais, Universidades, IPHAN, organizações da sociedade civil e movimentos culturais para formação, capacitação e ações conjuntas de valorização e preservação do patrimônio;
- IX – Garantir que todas as decisões relativas a tombamentos, registros, intervenções e políticas de salvaguarda sejam precedidas de consultas públicas presenciais e/ou virtuais, assegurando o direito à manifestação de qualquer pessoa ou grupo interessado ou afetado;
- X – Aprovar o seu Regimento Interno no prazo de até 90 dias da instalação, prorrogável uma única vez.

Parágrafo único. Os pareceres e decisões do CMPAC deverão ser publicados em meios digitais de amplo acesso e em formatos acessíveis, como recursos de áudios, braile, em linguagem simples e outros, bem como apresentados em audiências públicas em linguagem simples.

CAPÍTULO V

DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 16 São mecanismos de proteção do patrimônio cultural do município de Jaguaribara:

- I – O tombamento, como ato administrativo de reconhecimento, proteção e preservação de bens materiais de valor histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico, etnográfico, ambiental, científico, paisagístico ou simbólico, públicos ou privados, impedindo sua destruição, descaracterização ou mutilação, sempre acompanhado de plano de salvaguarda e uso sustentável.
- II – O registro no Inventário Municipal de Bens Culturais, como instrumento de reconhecimento, salvaguarda e promoção de bens de natureza imaterial, referentes a práticas, saberes, celebrações, formas de expressão, lugares e ofícios representativos da identidade cultural local, sempre acompanhado de plano de salvaguarda.
- III – A inscrição em listas de vigilância ou acompanhamento, visando à proteção preventiva de bens em risco ou ameaça.
- IV – A criação de zonas de proteção especial, perímetros de entorno ou áreas de amortecimento, para resguardar a ambiência e o contexto cultural dos bens tombados.
- V – A instituição de selos de patrimônio, certificados e reconhecimentos públicos para iniciativas de preservação cultural.

VI – Outros instrumentos previstos em legislações correlatas ou recomendados por órgãos de patrimônio nacional e internacional.

VII – O reconhecimento público de mestres e mestras da cultura popular, nos moldes do Programa Municipal de Tesouros Humanos Vivos, com concessão de títulos honoríficos, bolsas de incentivo e apoio técnico, nos termos de regulamento específico.

Parágrafo único. Cada bem registrado ou tombado deverá ser acompanhado de Plano de Salvaguarda Participativo, elaborado pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural em conjunto com as comunidades detentoras, devendo ser revisto periodicamente.

CAPÍTULO VI DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

Art. 17 O Poder Público Municipal poderá conceder, por meio de lei específica ou regulamento, incentivos fiscais, financeiros e urbanísticos aos proprietários, detentores ou possuidores de bens imóveis tombados, como forma de estimular a preservação, manutenção, recuperação e valorização do patrimônio cultural.

§1º Constituem incentivos possíveis, entre outros:

I – Redução, isenção ou remissão proporcional do IPTU, ITBI, taxas de licença, alvarás, contribuição de melhoria, conforme regulamentação e vinculação à conservação do imóvel;

II – Transferência do potencial construtivo do imóvel tombado, mediante instrumento específico, para outra área do município, conforme legislação urbanística.

III – Cotas de preferenciais em editais e linhas de crédito públicos municipais destinados a projetos culturais, garantidas aos proprietários de bens tombados que apresentarem projetos de preservação, restauro ou uso social do imóvel.

IV – Apoio técnico, assessoria gratuita para elaboração de projetos, captação de recursos, execução de obras de preservação, restauro e adequação.

V – Assistência jurídica gratuita em defesa do patrimônio cultural.

VI – Reconhecimento público, selos de preservação, divulgação institucional dos imóveis preservados.

§2º Os benefícios fiscais serão proporcionais ao estado de conservação e uso do imóvel, segundo critérios estabelecidos pelo CMPAC, levando em conta faixas progressivas de desconto.

§3º Para concessão dos incentivos:

I – O proprietário deverá requerer formalmente o benefício, anexando documentação e laudo de vistoria emitido ou homologado pelo CMPAC.

II – A concessão será renovada a cada quatro anos, mediante nova vistoria e comprovação da manutenção e conservação do imóvel.

III – A Administração Municipal poderá revogar o incentivo a qualquer tempo, em caso de descumprimento das obrigações, descaracterização ou deterioração do bem tombado.

§4º Os incentivos poderão ser cumulativos com outros benefícios previstos em legislação federal e estadual, não sendo direito adquirido para o proprietário.

§5º Os critérios e procedimentos para concessão dos incentivos deverão ser detalhados em regulamentação própria do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 18 O tombamento municipal poderá ser iniciado:

I – Por requerimento de qualquer pessoa, grupo, associação, entidade pública ou privada;

II – Por iniciativa do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (CMPAC).

III – Por ato do Poder Executivo ou Legislativo municipal.

Art. 19 O processo de tombamento observará, no mínimo, as seguintes etapas:

I – Abertura de processo administrativo fundamentado em estudo técnico, relatório histórico-cultural e justificativa de valor do bem.

II – Notificação do proprietário e ampla divulgação pública do procedimento em meios digitais, impressos e rádios comunitárias.

III – Análise técnica pelo CMPAC, incluindo realização de vistoria, consultas públicas e audiências comunitárias em linguagem simples, garantindo o direito à manifestação de todos os interessados, no prazo mínimo de 15 dias.

IV – Emissão de parecer técnico conclusivo, acompanhado de documentação, laudos e fotografias.

V – Deliberação final do CMPAC, com publicação em meio oficial e comunicação formal ao proprietário.

VI – Inscrição do bem no Livro de Tombo Municipal, garantindo seus efeitos protetivos imediatos.

§1º Durante o processo, o bem será considerado provisoriamente protegido, não podendo ser descaracterizado ou destruído. (Acrescido pela emenda modificativa e aditiva N°001/2026).



§2º O tombamento do bem cultural será formalizado por meio de Projeto de Lei, após a conclusão das etapas previstas nos incisos deste artigo. (Acrescido pela emenda modificativa e aditiva N°001/2026).

CAPÍTULO VIII DO REGISTRO DOS BENS CULTURAIS IMATERIAIS

Art. 20 O registro de bens culturais imateriais observará as seguintes etapas:

- I – Identificação, inventário e documentação do bem cultural, com ênfase na escuta ativa, consentimento e participação das comunidades detentoras.
- II – Elaboração de dossiê técnico-cultural, com memórias, narrativas orais, registros audiovisuais, mapeamento de praticantes e descrição detalhada das práticas, celebrações ou saberes.
- III – Realização de consultas públicas, rodas de memória ou audiências participativas em linguagem simples para validar e legitimar o processo.
- IV – Emissão de parecer técnico do CMPAC, deliberando sobre o registro e as medidas de salvaguarda.
- V – Inscrição no Livro de Registro de Bens Culturais Imateriais do Município de Jaguaribara, com publicação oficial e comunicação às comunidades envolvidas.
- VI – Implementação de planos de salvaguarda participativos, revisados periodicamente.
- VII – Os registros terão validade de até **10 (dez) anos**, devendo ser obrigatoriamente reavaliados nesse prazo pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, podendo ser renovados, atualizados ou suspensos, conforme avaliação técnica e comunitária.

§1º A reavaliação deverá observar relatórios de salvaguarda, indicadores de vitalidade cultural e a continuidade do consentimento das comunidades detentoras.

§2º O Município poderá firmar cooperação com o IPHAN, com órgãos estaduais de cultura e com entidades culturais públicas ou privadas, para a aplicação da metodologia do Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC) nos inventários e registros municipais, assegurada a participação das comunidades detentoras.

CAPÍTULO XI DO PROGRAMA MUNICIPAL DE TESOuros VIVOS

Art. 21 Fica criado o **Programa Municipal de Tesouros Vivos**, destinado ao reconhecimento e valorização de mestres e mestras detentores de saberes e fazeres tradicionais, de relevância para a identidade cultural de Jaguaribara.

Art. 22 O programa poderá conceder:

- I – Título de reconhecimento público;
- II – Bolsa mensal ou apoio financeiro anual, conforme disponibilidade orçamentária;
- III – Apoio técnico e logístico para transmissão dos saberes em escolas, oficinas e espaços comunitários;

Parágrafo único. A seleção dos mestres e mestras será realizada mediante edital público, com inscrição, análise técnica e consulta às comunidades.

CAPÍTULO XII

DA PROTEÇÃO, PRESERVAÇÃO E RESPONSABILIDADES

Art. 23 Os bens tombados pelo Município de Jaguaribara deverão ser preservados em sua integridade física, estética, simbólica, histórica e funcional, observando-se:

- I – O proprietário, detentor ou possuidor do bem tombado é responsável por sua guarda, manutenção, conservação e comunicação imediata e por escrito ao poder público sobre quaisquer danos ou riscos.
- II – O Poder Público municipal é responsável pela fiscalização, orientação técnica, apoio à conservação, fomento a ações de restauração e articulação de recursos para a preservação dos bens tombados.
- III – Qualquer intervenção, obra, restauração, adaptação ou uso dos bens tombados dependerá de prévia autorização do CMPAC e acompanhamento técnico.
- IV – O Poder Público poderá oferecer incentivos, assistência técnica, isenção tributária e apoio financeiro para proprietários e comunidades que colaborem com a preservação dos bens tombados.
- V – Os bens tombados não poderão ser demolidos, mutilados, removidos, descaracterizados ou alienados, salvo autorização expressa do CMPAC, em situações excepcionais devidamente fundamentadas.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações de preservação sujeitará os responsáveis às penalidades previstas nesta Lei e na legislação vigente.



CAPÍTULO XIII DAS PENALIDADES

Art. 24 O descumprimento das normas de proteção, conservação e preservação do patrimônio cultural municipal sujeitará o infrator, proprietário, detentor, possuidor ou agente público responsável, às seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa:

I – Advertência escrita e intimação para regularização da conduta.

II – Multas proporcionais à gravidade do dano, reincidência e capacidade econômica do infrator, fixadas entre **R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, corrigida anualmente pela Unidade de Valor Padrão Municipal (UVP); e observadas as seguintes faixas:

a) Infrações leves (intervenções removíveis, sem danos irreversíveis): de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00.

b) Infrações médias (danos reversíveis mediante restauro, mas com prejuízo estético ou estrutural): de R\$ 10.001,00 a R\$ 30.000,00.

c) Infrações graves (danos irreversíveis, destruição parcial ou total, mutilação ou descaracterização de bem protegido): de R\$ 30.001,00 a R\$ 50.000,00.

§1º Em caso de **reincidência**, os valores das multas poderão ser aplicados em **dobro** e, quando se tratar de reincidência grave ou dano irreversível, em até **triplo** do valor máximo da faixa correspondente.

§2º O Poder Público poderá fixar multas diárias, cumulativas, enquanto não cessar a infração ou não forem reparados os danos causados, respeitados os limites desta Lei.

III – Obrigação de reparação integral dos danos causados, mediante restauração, recomposição ou ressarcimento.

IV – Interdição de obras, atividades ou empreendimentos lesivos ao patrimônio cultural.

V – Suspensão de incentivos fiscais, benefícios ou autorizações relacionadas ao bem cultural.

VI – Impedimento de participação em editais, convênios ou parcerias culturais no âmbito municipal.

VII – Outras penalidades previstas na legislação federal, estadual ou municipal aplicável.

§3º A aplicação das sanções deverá ser precedida de processo administrativo regular, assegurados o contraditório, a ampla defesa, a publicidade dos atos e o direito de recurso ao CMPC, nos termos da legislação vigente, com prazo mínimo de 15 dias para manifestação do interessado.



§4º A autoridade competente poderá converter até 50% do valor das multas em ações educativas, projetos de recuperação ou atividades de interesse público voltadas ao patrimônio cultural.

§5º Os valores das multas serão automaticamente atualizados conforme a legislação municipal que discipline a atualização da UVP – Unidade de Valor Padrão do Município ou índice equivalente.

CAPÍTULO XIV

DA TRANSPARÊNCIA, PARTICIPAÇÃO E ACESSIBILIDADE

Art. 25 Todas as decisões, pareceres, atas, editais, prestações de contas e demais documentos produzidos no âmbito desta Lei, deverão ser publicados em meios digitais de acesso público, em linguagem simples, com recursos de acessibilidade (Libras, áudio, braile) e, sempre que possível, versões resumidas em linguagem popular.

Art. 26 Deverá ser realizada, no mínimo, uma audiência pública anual presencial e virtual para prestação de contas, apresentação de resultados e escuta da população sobre a política municipal de patrimônio, com linguagem simples e acessível.

CAPÍTULO XVI

DA AVALIAÇÃO, REVISÃO E INTEGRAÇÃO FEDERATIVA

Art. 27 A Política Municipal de Patrimônio Cultural será objeto de avaliação participativa a cada quatro anos, mediante relatório público, consultas à sociedade e revisão dos dispositivos legais, a fim de garantir sua efetividade e atualização. Os relatórios deverão ser públicos e apresentados à comunidade em audiências de devolutiva.

Art. 28 O Município promoverá a integração da Política Municipal de Patrimônio Cultural com as políticas estadual, federal, o Sistema Nacional de Cultura e o Sistema Municipal de Cultura, participando de fóruns regionais, redes colaborativas e sistemas estaduais de cultura, quando existentes.



CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 O Município poderá firmar parcerias, convênios e termos de cooperação com instituições públicas, privadas, universidades, centros de pesquisa e organizações da sociedade civil, observados os princípios da legalidade, da transparência, do interesse público e da participação social.

Art. 30 É proibida qualquer ação, intervenção, omissão ou empreendimento que cause danos irreversíveis, descaracterização ou destruição de bens reconhecidos como patrimônio cultural do município.

§1º O infrator estará sujeito às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação federal, estadual e municipal vigente, incluindo, mas não se limitando, às disposições da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009 (Estatuto de Museus).

§2º As sanções poderão incluir multas, obrigação de reparação integral dos danos causados, medidas socioeducativas e demais penalidades cabíveis, conforme o grau da infração e os dispositivos legais aplicáveis.

Art. 31 O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural deverá ser instalado em até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 32 O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, em conjunto com esta Lei, projeto de lei específico para a criação e regulamentação do Fundo Municipal de Patrimônio Cultural, instrumento financeiro destinado à implementação desta Política.

Art. 33 O primeiro inventário municipal de bens culturais deverá ser iniciado em até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei.

Art. 34 O município criará um banco de dados digital do patrimônio cultural, de acesso público, gratuito, linguagem simples e recursos de acessibilidade, integrado ao Sistema Nacional de Informações Culturais (SNIC).

Art. 35 Fica assegurado às comunidades detentoras de bens culturais o direito de acesso à informação, consulta prévia, livre e informada, bem como o consentimento em caso de intervenções, registros, uso de imagens, pesquisas



e qualquer forma de apropriação de seus saberes, práticas ou identidades, conforme princípios da Convenção 169 da OIT e legislação correlata.

Art. 36 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, em 06 de março de 2026.



JOSÉ NUNES DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal